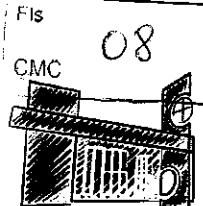




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 015/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 10/2018

Autor(a): Executivo Municipal

#### **PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662 DE 24 DE JUNHO DE 2010 - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de Junho de 2010, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuário das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Analizando a minuta enviada a essa E. Casa de Leis, o que se pretende com o presente projeto é a exclusão das expressões "... os correspondentes e as Lotéricas" do *caput* do artigo 1º da referida Lei Municipal.

Justifica a medida para corrigir o texto do artigo mencionado eis que tanto os correspondentes bancários quanto às lotéricas não se enquadrariam como estabelecimento de crédito.

Requereu o regime de urgência.

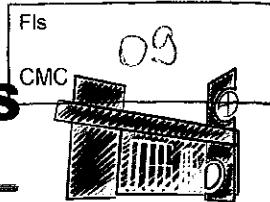
É o breve intróito. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

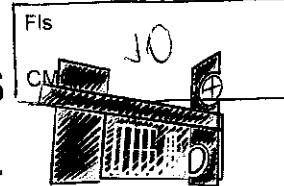
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

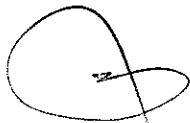
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade

A pretensão como já dito alhures, é a exclusão das expressões "... os correspondentes e as Lotéricas" do *caput* do artigo 1º da referida Lei Municipal nº 2.662/2010.

Caso o projeto seja aprovado por essa E. Casa de Leis, fará que apenas as agências bancárias sejam obrigadas a criarem mecanismo que impossibilite totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas eletrônicos daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Cabe aqui salientar que conforme entendimento jurisprudencial, os correspondentes bancários diferem das atividades fins dos estabelecimentos de crédito.

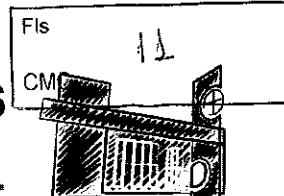




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A propósito:

“Os correspondentes bancários são pequenos estabelecimentos comerciais que, atuando em nome dos bancos, oferecem alguns serviços bancários e de pagamentos inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional, permitindo a expansão geográfica do sistema de meios de pagamento. Normalmente são casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que agregam o serviço bancário”, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo).

O TRT da 12ª Região assim já se manifestou:

“as atividades dos empregados de casas lotéricas não podem ser equiparadas às dos bancários, visto que a loteria é atividade que se desdobra em serviço público executado por particulares, em decorrência de concessão delegada pela Caixa Econômica Federal. Nesse diapasão, não há falar em terceirização de serviços bancários por parte da Caixa Econômica Federal”.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 3.110 e 3.156, ambas de 2003 do Banco Central, os correspondentes estão autorizados a prestar apenas alguns dos serviços oferecidos nas agências bancárias, como recebimento e pagamento de contas, aplicação e resgates em fundos de investimentos; ordens de pagamentos; pedidos de empréstimos e financiamentos; serviços de cobranças; pedidos de cartões de créditos e atividades de processamento de dados.

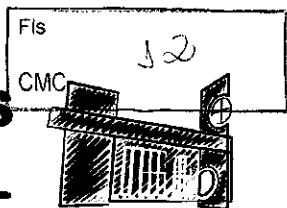
De outra banda, os correspondentes estão proibidos de realizar outra gama de serviços: efetuar adiantamentos de recursos a serem liberados pelo banco ou instituição financeira; emitir a seu favor carnês ou títulos relativos aos serviços que este preste; cobrar qualquer tarifa, por sua conta, pelos serviços de intermediação prestados; e dar garantia nas operações prestadas, dai porque não podem ser considerados estabelecimentos bancários ou de crédito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Logo, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 10/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Abril de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

**PROTÓCOLO N° 00453/2018**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 10/04/2018 HORA: 17:23  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
10/2018 Dá nova redação ao artigo 1º, da  
Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de